RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012970-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Maria Clarice Bufo

Requerido: Athenas Paulista Transportes Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Maria Clarice Bufo ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Athenas Paulista Transportes Ltda alegando, em síntese, que no dia 24 de abril de 2016, por volta de 20h40min, embarcou em um ônibus da ré com destino ao bairro Jockey Clube onde pretendia desembarcar. Afirmou que em razão da alta velocidade empregada pelo condutor do veículo veio a sofrer uma queda em seu interior e não conseguiu mais se levantar. Disse que o motorista percorreu cerca de um quilômetro com ela atirada ao solo quando então os passageiros alertaram o condutor para que ele parasse o veículo. Alegou ter sido atendida no hospital, onde constatou-se que ela havia sofrido fratura vertebral de L1. Afirmou que em razão do acidente teve que permanecer afastada de sua atividade laboral, de costureira, por um período de aproximadamente seis meses e que seus rendimentos giravam em torno de R\$ 2.200,00, com os quais ela se sustentava; foi necessária a aquisição de um colete e medicamentos, com os quais ela gastou R\$ 203,00; ainda, sofreu dano moral por culpa de ato ilícito imputável à ré. Por isso, ajuizou esta demanda, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento das indenizações por dano material e moral. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Pugnou, em preliminar, pela retificação do polo passivo, pois o ônibus em que a autora embarcou é de responsabilidade de sua sócia, a empresa RMC Transportes Coletivos Ltda. Ainda, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o veículo transitava em velocidade normal e compatível com a via no momento do evento, conforme se vê pelo disco tacógrafo que será objeto de perícia em processo que tramita perante a Justiça Criminal, tendo a queda ocorrido por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

descuido da própria autora, o que exclui sua responsabilidade. Alegou que tão logo foi noticiado do acidente, o motorista do ônibus parou e acionou o SAMU. Afirmou que inexiste prova dos lucros cessantes e do dano material alegado na petição inicial. Como não houve falha na prestação dos serviços, postulou a decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O feito foi saneado, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte autora; a ré pugnou pela juntada do laudo pericial realizado no disco do tacógrafo. A instrução processual foi encerrada, tendo as partes apresentado suas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Inicialmente, a despeito da alegação de ilegitimidade passiva da ré Athenas Paulista em virtude de o ônibus que transportava a autora pertencer à sua sócia, RMC Transportes Coletivos Ltda, é certo que esta última compareceu espontaneamente aos autos e está representada pelo mesmo advogado. Ademais, posteriormente à apresentação da contestação, apenas a RMC foi nomeada nas petições que se seguiram, de modo que a extinção sem apreciação do mérito em relação à Athenas Paulista é desnecessária, sendo suficiente apenas a retificação do polo passivo.

Em relação ao pedido de gratuidade, é certo que, nos termos da súmula 481, do colendo Superior Tribunal de Justiça faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, aplicação que objetiva resguardar as garantias de acesso à justiça e da prestação de assistência jurídica integral, previstas respectivamente nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5°, da Constituição da República.

Então, para concessão do benefício da gratuidade é necessário que a pessoa jurídica demonstre sua absoluta impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de desvirtuamento das finalidades do instituto, o que não pode ser tolerado.

No caso dos autos, a ré demonstrou essa impossibilidade. A demonstração de resultado do exercício juntada revela que o passivo da ré supera seu ativo, o que sinaliza o insucesso da atividade empresarial e ausência de lucro. Por outro lado, ela responde a inúmeras reclamações trabalhistas (fls. 128/135) e extrato juntado (fls. 139/149) demonstra que foi determinado o bloqueio de bens e reserva de valores para a satisfação de crédito reconhecido perante aquela justiça especializada. Estas circunstâncias, em conjunto, comprovam a situação de miserabilidade alegada, impondo-se a concessão do benefício pleiteado.

No mérito, cumpre assinalar que o cado *sub judice* reclama a aplicação da regra da responsabilidade objetiva à parte ré, pois se está diante de concessionária de serviço público de transporte, o que atrai a incidência deste especial regime de responsabilização pelos danos causados em razão da atividade exercida, conforme se extrai da interpretação dos artigos 37, § 6°, da Constituição da República, 927, parágrafo único, do Código Civil, 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Mister ressaltar, neste ponto, a lição de **Carlos Roberto Gonçalves**: tem sido decidido que a pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária de serviço público, responde imediata e diretamente pelos danos que as empresas contratadas causarem a terceiros, não se necessitando indagar da culpa ou dolo, pois sua responsabilidade está ancorada na culpa objetiva e surge do fato lesivo, conforme dispõe o art. 37, § 6°, da CF. (Direito Civil Brasileiro - vol 4 - Responsabilidade Civil. 6ª edição – Saraiva, 2011, pp. 153-154).

No entanto, para o acolhimento da pretensão indenizatória, é imprescindível a demonstração da prática de um ato ilícito ou a má prestação do serviço por parte da prestadora e o nexo causal entre a conduta ou a prestação insatisfatória do serviço e prejuízo causado ao usuário. Ainda, deve estar ausente qualquer das excludentes de responsabilidade previstas na lei. O artigo 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, bem resume estas hipóteses: § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em apreço, esta prestação deficiente não foi demonstrada.

Com efeito, em depoimento pessoal, a autora, em resumo disse que havia embarcado no ônibus da ré e não sabe se o motorista estava correndo ou se foi um buraco na via pública que contribuiu para o acidente. Relatou que estava sentada e com o "tranco" ela acabou se movimentando de seu assento e caiu batendo as costas no próprio banco em que sentara. Afirmou que o ônibus continuou em movimento, tendo o motorista afirmado que não percebeu o acidente. Em razão do evento, narrou ter fraturado a quinta vértebra e ainda sente dores ao ficar muito tempo sentada, tendo dito que não consegue mais trabalhar. Afirmou que o médico recomendou que ela permanecesse em repouso para o período de recuperação e que teve alguns gastos com o tratamento com a compra de um colete e remédios.

A testemunha Donizete José Piassi, relatou que a autora trabalha como costureira, mas que atualmente está impossibilitada de exercer esta função por ter sofrido o acidente. Sabe que moram dois netos da autora em sua residência, ambos adolescentes, e não tem conhecimento de como ela está sobrevivendo. Não tem conhecimento se alguém ajuda no sustento da casa. Contou que dificilmente vê a autora saindo de casa e não percebeu mais movimento de clientes no local.

Adele Louise de Andrade Perez, testemunha presencial do fato, disse que conheceu a autora no dia do acidente. Afirmou que por volta de 21h15min embarcou no ônibus e quando passou próximo ao centro médico, o veículo estava "voando", tendo ela batido seu pescoço no ferro do banco. Viu quando a passageira do lado, a autora, "subiu e desceu", tendo as pessoas gritado para que o coletivo fosse parado, o que não foi atendido de pronto pelo motorista, quando então o cobrador o comunicou e então ele parou. Contou que o ônibus parecia uma "montanha russa" quando passou por uma vala, momento em que ocorreu a queda da autora. Afirmou que o motorista disse ter alegado que não escutou a informação sobre o acidente ocorrido. Disse que a autora contou a ela que não consegue mais costurar desde a data do acidente.

Por fim, Marcia Mahtiko Ambo Koto, afirmou ser cliente da autora, porque ela exercia a profissão de costureira. Disse que hoje a autora não consegue mais trabalhar e que ela auferia aproximadamente dois salários mínimos por mês, conclusão a que chegou pela análise do volume de serviço que existia na residência da autora. Ao final, afirmou

que a casa da autora é modesta e não tem conhecimento se ela sai de casa para fazer suas atividades cotidianas.

Dentro de todo este contexto, o fato lesivo narrado na petição inicial não restou comprovado, tendo a prova oral revelado dinâmica totalmente diversa. Isso porque, na exordial constou que o veículo da ré estava em alta velocidade no momento do acidente (fls. 01 e 02) e que após a ocorrência do fato a autora permaneceu caída no solo do veículo de transporte coletivo (fl. 02), circunstâncias fáticas não respaldadas pela prova produzida em audiência.

Tanto a autora quanto a testemunha presencial do evento descreveram que a primeira não caiu ao solo, mas sim permaneceu em seu próprio assento, embora tenha batido suas costas após o veículo passar por um "buraco" ou "vala", o que não foi descrito na petição inicial. Além disso, a alegação de que o veículo estava em alta velocidade no momento do acidente foi excluída pela prova pericial realizada para a instrução do feito criminal instaurado para apurar os mesmos fatos (fls. 3.814/3.817), que concluiu que na hora do acidente o condutor do veículo empregara velocidade entre 0 e 20 km/h e depois entre 20 e 40 km/h, velocidades compatíveis com as vias públicas por onde passou, inexistindo informação em sentido contrário.

Desta forma, se a autora e a testemunha interpretaram naquele momento que o veículo estava em alta velocidade, isso decorreu de mera percepção pessoal, pois a conclusão técnica foi estabelecida exatamente em sentido contrário, descartando-se, portanto, a tese de que o serviço foi prestado de forma inadequada, pois teria sido justamente a velocidade incompatível empregada pelo condutor e preposto da ré que teria contribuído para a ocorrência do acidente.

Ademais, é pouco provável que, tivesse o condutor imprimido altíssima velocidade no coletivo, contribuindo para que os passageiros se desequilibrassem no interior do veículo, apenas a autora é que teria sofrido algum tipo de queda. Não há elementos suficientes para se afirmar a existência de outras vítimas, além da testemunha Adele, que narrou ter conseguido evitar sua própria queda, o que seria natural considerando a forma como foi descrito o fato lesivo. Em outras palavras: se o veículo estivesse em alta velocidade, outros passageiros teriam sofrido algum tipo de dano, o que não foi

demonstrado pela prova dos autos.

A título de argumentação, cumpre ressaltar que os danos materiais alegados (despesas com medicamentos e colete) sequer foram comprovadas pela parte autora, embora tenha mencionado em seu depoimento pessoal a existência de documentos aptos a este fim. Da mesma forma, os lucros cessantes, correspondentes aos ganhos mensais da autora pelo exercício da profissão de costureira não foram comprovados, pois apenas uma das testemunhas (Marcia Mahtiko Ambo Koto) disse estimar os rendimentos da autora em dois salários mínimos mensais, baseada em apreciação pessoal da quantia de roupas que via na casa da primeira destinadas à prestação de seu serviço, o que basta para demonstrar, de forma segura, a real existência destes ganhos.

Logo, como não há substrato probatório que ampare esta afirmação, afigurarse-ia impossível sua imposição à ré, porque a análise da responsabilidade por lucros cessantes exige, além do nexo de causalidade com a conduta culposa da parte contrária, a demonstração efetiva de que disso sobrevieram danos potenciais ao prejudicado por meio de uma relação de ordem objetiva.

Neste sentido: Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. (REsp 846.455/MS, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/03/2009, DJe 22/04/2009).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar apenas a ré **RMC Transportes Coletivos Ltda**, anotando-se a concessão do benefício da gratuidade de justiça nesta sentença.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA